



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, que as Casas Lotéricas disponibilizem aos seus clientes banheiros, inclusive adaptados as pessoas com deficiências, bem como, bebedouros de água potável, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As casas lotéricas, localizadas no âmbito do Município de Teresina, ficam obrigadas a disponibilizarem aos seus usuários, banheiros, inclusive adaptados às pessoas com deficiência, bem como bebedouros de água potável.

Art. 2º Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso, visualização e identificação.

Art. 3º Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente, no horário de expediente das casas lotéricas.

Art. 4º As casas lotéricas não poderão cobrar pela utilização de banheiros e bebedouros.

Art. 5º As instituições definidas na presente Lei deverão atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação até a renovação do alvará para aquelas que já estão em funcionamento.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as penalidades:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com pagamento em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III - suspensão do Alvará, por tempo determinado; e

IV - outras penalidades constantes na regulamentação desta Lei.





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 1º Será concedido à instituição/empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações e programas sociais voltados à Pessoa com Deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do *caput*, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 10 de setembro de 2024.

Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Vereador PAULO DA SILVA LOPES
1º Secretário


Vereadora ELZUILA ALVES CALISTO
2ª Secretária

